SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260398 - MG (2026/0056397-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADOS	:	LUANA FREITAS ZICA CAVALCANTE - MG194979
		MATEUS LEITE CAVALCANTE - MG177100
		MATHEUS MEDEIROS MAIA - MG175941
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	JOAO LEOMAR PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
		CARLOS AMÉRICO CARDOSO MOREIRA - MG043890
		MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FRAGMENTO DE PINÇA DEIXADO NO CORPO DO PACIENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. CULPA DO PREPOSTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do hospital pelos atos praticados por médicos que nele atuam é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa do profissional de saúde.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de falha na prestação do serviço médico, consubstanciada na negligência do profissional que deixou fragmento de instrumento cirúrgico no corpo do paciente, circunstância que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da existência de culpa do profissional e do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58171130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7c2f6665-e532-4134-a1ee-3fbeb1456d85

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7c2f6665-e532-4134-a1ee-3fbeb1456d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260398 - MG (2026/0056397-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADOS	:	LUANA FREITAS ZICA CAVALCANTE - MG194979
		MATEUS LEITE CAVALCANTE - MG177100
		MATHEUS MEDEIROS MAIA - MG175941
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	JOAO LEOMAR PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
		CARLOS AMÉRICO CARDOSO MOREIRA - MG043890
		MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FRAGMENTO DE PINÇA DEIXADO NO CORPO DO PACIENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. CULPA DO PREPOSTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do hospital pelos atos praticados por médicos que nele atuam é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa do profissional de saúde.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de falha na prestação do serviço médico, consubstanciada na negligência do profissional que deixou fragmento de instrumento cirúrgico no corpo do paciente, circunstância que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da existência de culpa do profissional e do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, em ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de alegado erro médico, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PEDAÇO DE PINÇA QUEBRADA DEIXADA NO CORPO DO PACIENTE – ERRO MÉDICO – CONDUTA OMISSIVA DO PREPOSTO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO *QUANTUM* – MÉTODO BIFÁSICO – LUCROS CESSANTES – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA.

1. A decisão citra petita é aquela que deixa de analisar um pedido formulado ou um fundamento trazido pela parte ou não analisa um pedido em relação a um determinado sujeito do processo.

2. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio.

3. Em se tratando de erro médico, a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser comprovada sua imprudência, imperícia, negligência ou erro grosseiro.

4. O hospital somente responde solidariamente pelos danos sofridos pelo paciente quando comprovada a culpa do seu preposto.

5. A condenação em lucros cessantes demanda prova concreta e não pode se fundar em mera expectativa de ganho futuro.

6. Na liquidação extrajudicial, os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 403 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa aos referidos dispositivos, sustenta que o Tribunal de origem reconheceu expressamente a inexistência de nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado e os danos alegados pelo autor, mas, ainda assim, manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Argumenta que a responsabilização civil pressupõe, necessariamente, a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, de modo que a manutenção da condenação, mesmo diante da ausência de tal requisito, configuraria violação direta aos arts. 186 e 403 do Código Civil.

Alega, ainda, que a decisão recorrida teria relativizado indevidamente um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, ao admitir a condenação com fundamento apenas na suposta negligência do profissional médico, sem que houvesse comprovação de que as sequelas alegadas pelo autor decorreriam do procedimento cirúrgico realizado.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Leomar Pereira contra Paulo César Caíres Carvalho, Paulo Renato Denucci e Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, visando à reparação de danos decorrentes de alegado erro médico.

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

Narra o autor que, em 29/10/2004, foi internado no hospital mantido pela ré para realização de procedimento cirúrgico na coluna lombar. Após a cirurgia, passou a apresentar dores persistentes, tendo exames posteriores indicado a presença de fragmento de pinça em sua coluna, circunstância que teria causado sequelas e prejuízos físicos e morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegitimidade passiva de um dos médicos demandados e condenando os demais réus ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais.

O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas partes, reconheceu inicialmente a ocorrência de vício *citra petita* na sentença, passando, contudo, ao exame da matéria de fundo, ocasião em que manteve a condenação dos réus pelos danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> A controvérsia dos autos trata de ação de reparação por danos morais, ajuizada pelo autor contra os réus, alegando, em suma, que durante a cirurgia lombar quebrou-se um pedaço de pinça na coluna do autor, o que lhe causou fortes dores.
>
> A responsabilidade civil é o instituto que designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio.
>
> (...)
>
> Em se tratando de erro médico, a responsabilidade civil tem contornos próprios, não se admitindo a responsabilização objetiva, pois se depreende do artigo 951 do CC c/c artigo 14, §4º, do CDC, que a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil do médico, devendo ser comprovada sua imprudência, imperícia, negligência ou erro grosseiro.
>
> No caso, a responsabilidade do médico ou do profissional de saúde deve ser analisada sob o enfoque de uma obrigação de meio, ou seja, não se comprometeu a curar o paciente, mas de proceder de acordo com as regras e métodos da profissão, o que configura responsabilidade de natureza subjetiva.
>
> (...)
>
> Ressalte-se que o hospital somente responde solidariamente pelos danos sofridos pelo paciente quando comprovada a culpa do profissional de saúde.
>
> O ônus da prova do nexo causal entre a atuação do profissional de saúde e o dano que alega ter sofrido, é do autor, com fundamento no art. 373 do Código de Processo Civil.
>
> No caso dos autos, verifica-se que no dia 03/11/2004 o autor foi submetido a uma cirurgia de Hérnia Discal Lombar realizada pelo Dr. Paulo Renato Denucci.

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

Feita a cirurgia passou a sentir fortes dores lombares. Após três dias, 06/11/2004, passou por uma nova cirurgia. Posteriormente, foi descoberto que no local da cirurgia foi deixado parte de uma pinça quebrada.

Pertinente destacar a resposta do perito judicial:

> "O tratamento dispensado ao paciente autor, pelo seu quadro clinico de então (forte dor lombar), apesar do tempo passado, longo - de mais de uma década, foi o adequado; o procedimento cirúrgico realizado, como se nota do seu prontuário, fs. 19/69 dos autos, e de outras informações constantes dos mesmos autos, foi eficaz e escorreito, do ponto de vista clínico / médico, como se esperava; entretanto, exames nítidos de imagens constantes dos autos demonstram que foram deixados dentro do paciente parte de uma pinça quebrada, o que não é normal, com o paciente, antes de ser operado e, após a intervenção cirúrgica, acusando fortes dores, segundo se vê do prontuário, principalmente em quadro de irritação, enfrentadas à época com analgésicos, e mesmo, de relato deste dito paciente, posteriormente; examinado hoje, em confronto com os documentos e imagens da época, não se tem dúvida do procedimento e, principalmente, do fato ocorrido, não se tendo hoje, entretanto, diante do relata de dor, como estabelecer relação de causa e efeito da persistência dessa mesma dor, a longo desses anos, como relatado pelo paciente autor, sem considerar alteração psicológica e/ou psicossomática decorrente desse quadro.
>
> Os assistentes técnicos indicados pelas partes, como se vê de documentos anexos foram convocados para acompanhar os trabalhos periciais com o paciente autor, contudo, nenhum deles compareceu ao ato – registra-se", f. 852, doc. de ordem única (grifo acrescentado)."

Tem-se pelos fatos narrados nos autos e devidamente comprovados pela prova documental que a conduta do médico Dr. Paulo Renato Denucci, preposto da terceira apelante, não é compatível e coerente com técnicas amplamente utilizadas na área médica.

Não se olvida, que foi deixado um pedaço de uma pinça quebrada, mas o perito não conclui que as dores alegadas pelo autor possuem relação direta com o procedimento cirúrgico o resto do material deixado no corpo do autor.

Portanto, houve negligência na conduta do segundo apelante, o que impõe a manutenção da sentença que julgou procedentes o pedido de indenização por dano moral.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 403 do Código Civil. No mérito da controvérsia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido na instrução processual, concluiu pela existência de falha na prestação do serviço médico, consubstanciada na negligência do profissional responsável pelo procedimento cirúrgico realizado no autor, consistente no fato de ter sido deixado no corpo do paciente fragmento de instrumento cirúrgico após a realização da cirurgia.

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

Conforme consignado no acórdão recorrido, embora o laudo pericial não tenha estabelecido relação direta entre a persistência das dores alegadas pelo autor e a presença do fragmento metálico deixado no local da cirurgia, restou comprovado que houve irregularidade na condução do procedimento médico, circunstância que caracteriza falha na prestação do serviço e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse contexto, diferentemente do que sustenta a recorrente, não houve imputação de responsabilidade civil dissociada dos pressupostos que regem o instituto. Ao contrário, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, notadamente a conduta culposa do profissional de saúde, o dano experimentado pelo paciente e a relação entre a falha no serviço prestado e a ofensa à esfera jurídica do autor.

A Corte estadual também registrou que, comprovada a culpa do profissional médico, impõe-se a responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos prejuízos decorrentes da atuação de seu preposto, entendimento que se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a responsabilidade dos hospitais é objetiva apenas no que diz respeito à má prestação dos serviços estruturais — como internação, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. No que tange, no entanto, à atuação dos médicos contratados que ali exercem suas funções, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do profissional. Ou seja, para que o hospital responda por erro médico, é indispensável que esteja comprovada a conduta culposa do preposto, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE CATARATA. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA QUE DECORRE DA COMPROVAÇÃO DE CONDUITA CULPOSA DO MÉDICO. SÚMULA Nº 586 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
> 2. Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, a responsabilidade do hospital é objetiva somente quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares.
> 3. No que tange à atuação dos médicos contratados pelos hospitais, a sua responsabilidade é subjetiva, **dependendo da demonstração da culpa do preposto**.
> 4. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal estadual acerca da não configuração da conduta culposa do médico, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

(AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, **dependendo da demonstração da culpa do preposto**.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS
MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, **dependendo da demonstração da culpa do preposto**.

3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo.

5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.375.970/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019).

No caso dos autos, ficou comprovada a culpa de seus prepostos, devendo a instituição hospitalar ser responsabilizada solidariamente pelos prejuízos causados ao recorrente.

Assim, a pretensão do recurso, no sentido de afastar a responsabilidade reconhecida pelo Tribunal de origem sob o argumento de ausência de nexo causal, demandaria a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de negligência no procedimento cirúrgico e dos prejuízos suportados pelo autor.

A alteração de tais conclusões, todavia, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se verifica a alegada violação aos arts. 186 e 403 do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas produzidas no processo, a ocorrência de falha na prestação do serviço médico apta a ensejar o dever de indenizar.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 1cf991b8-e921-4195-821d-1a2220da1a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.398 / MG

Número Registro: 2026/0056397-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01133145820068130556 10000222349698002 1133145820068130556

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADOS	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	MATHEUS MEDEIROS MAIA - MG175941
	MATEUS LEITE CAVALCANTE - MG177100
	LUANA FREITAS ZICA CAVALCANTE - MG194979
RECORRIDO	: JOAO LEOMAR PEREIRA
ADVOGADOS	: MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B
	CARLOS AMÉRICO CARDOSO MOREIRA - MG043890
	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:20
Código de Controle do Documento: 15decf42-0bd6-4eee-9160-03e4f72a92e3

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:20
Código de Controle do Documento: 15decf42-0bd6-4eee-9160-03e4f72a92e3